



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2024

DE 13 DE MAIO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 185/24 13/05/2024

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA E DESCARTE DE ANIMAIS MORTOS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO”.

O **VEREADOR ALOÍSIO APARECIDO DOS SANTOS BARRETO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no âmbito do Município de Monteiro Lobato, o programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte.

Art. 2º Este programa destina-se a atender proprietários de animais mortos de grande porte do Município de Monteiro Lobato e tem por objetivo prestar os serviços de coleta e descarte destes.

Art. 3º O serviço a que refere o *caput* do artigo 2º, terão as suas custas disponibilizadas mediante o pagamento em boleto com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, equivalente a 05 (cinco) UFML – Unidade Fiscal de Monteiro Lobato, por animal e em parcela única.

§1º Não serão executados serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, para os proprietários com débitos referentes a serviços desta natureza já prestados anteriormente.

§2º No caso em que o proprietário não seja identificado, e o animal estiver em área pública, a equipe responsável será acionada para providenciar a coleta e o descarte do animal, seja em área urbana ou rural.

§3º Após a solicitação, os serviços serão executados em até 48 horas.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§4º Os serviços de coleta e descarte não serão cobrados quando o proprietário for pessoa incluída em situação de baixa renda e, comprovadamente, demonstrar que não possui condições de arcar com as respectivas despesas.

Art. 4º Os proprietários interessados em utilizar os serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, deverão requerer os serviços a Secretaria de Meio Ambiente, apresentando os seguintes documentos:

- I.** Documentos pessoais (RG e CPF);
- II.** Comprovante de endereço; e
- III.** Declaração de que o animal lhe pertence.

Art. 5º Todos os serviços serão atendidos, somente depois que o local onde se encontra o animal, seja supervisionado por meio de vistorias e visitas do pessoal encarregado de executar o programa.

Art. 6º Nos casos de execução de serviços em locais que forem detectados foco ou suspeita de foco de doenças de notificação obrigatória, a coleta e o descarte de animais mortos ficarão sujeitos a restrições, seguindo diretrizes das normas da Vigilância Sanitária vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos, planejamentos e controles relacionados à execução da Lei.

Art. 8º O prazo para atendimento da exigência estabelecida no art. 7º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 13 de maio de 2024.

Ver. Aloísio Aparecido dos Santos Barreto

- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A implantação do programa proposto, tem como objetivo criar condições para se fazer a coleta e o descarte de animais mortos de grande porte no Município, fato que se torna de suma importância, pois, vai de encontro com os transtornos que os proprietários destes animais tem quando ocorrem esses fatos. Também, há riscos para a população próxima em relação à sua saúde e bem estar geral.

O procedimento comum muitas vezes de, simplesmente, abrir uma vala e sepultar em qualquer área, vai contra a saúde pública e atinge o meio ambiente com sua possível contaminação.

A implantação do programa, além de assegurar uma tranquilidade apoiada em uma Lei que deverá ser regulamentada dentro das normas vigentes da Lei Federal 12.305 de agosto de 2010, como também pela Portaria 37 de 17 de abril de 2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária.

A alternativa é a interferência do Poder Público na questão, mesmo que tenham que taxar os responsáveis pelos animais, para uma compensação financeira visando cobrir os custos com os serviços prestados resultantes desta ação.

Assim, apresentamos para a apreciação dos nobres pares, o presente Projeto de Lei com o referido programa, bem como, solicitamos o apoio para que a presente proposição seja aprovada, aos quais antecipamos os nossos agradecimentos.

Monteiro Lobato, 13 de maio de 2024.

Ver. Aloísio Aparecido dos Santos Barreto

- Autor -